



184105

VARA DA FAZENDA
FLS 02
PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA CIDADE DE MANAUS.

"É preferível antecipar a esperança da vida do que abreviar o caminho da morte"
(Rel. Des. Gaspar Rubik -
Agravo de Instrumento 9872,
Tribunal de Justiça de Santa Catarina)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio das Promotoras de Justiça com atuação nas 54ª e 55ª Promotorias de Justiça Especializadas na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão, *in fine*, assinadas, sito à avenida Coronel Teixeira, n.º 7995, Nova Esperança II, onde receberão intimações, com fundamento no art. 129, II e III, art. 1º, III da Carta da República de 1988, c/c art. 2º, I, art. 107, I da Constituição do Estado do Amazonas e art. 1º, IV da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública), vem perante Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

contra o **ESTADO DO AMAZONAS**, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

I. DOS FATOS:

O Procedimento Administrativo n.º 013/56ªPRODEDIC foi instaurado mediante a Portaria n.º 014/2003 MP/56ªPRODEDIC (Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão), para apurar a regularidade de funcionamento da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do

Uma

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



fls. 2

Amazonas-FCECON, em 6 de agosto de 2003 (Distribuição n.º 138/2005-54ª PRODEDIC).

No dia 13 de agosto de 2003, foi requisitado pelo doutor Mário Ypiranga Monteiro Neto, Promotor de Justiça encarregado da investigação ministerial à época (Requisição n.º 044/03-56ª PRODEDIC), ao Diretor Presidente da Fundação Centro de Controle e Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON) informações sobre a estrutura administrativa, de funcionamento, quantidade de leitos, instalações, referência e contra-referência, comissões técnicas e recursos materiais dessa Fundação.

Em resposta à Requisição mencionada, foi encaminhado o Ofício n.º 639/2003-FCECON, da lavra do Diretor Administrativo e Financeiro, com o seguinte teor:

"Em atenção à requisição n.º 044-03-56ª PRODEDIC, estou informando os itens abaixo relacionados:

-Estrutura Administrativa (cópias anexas)

-Quantidade de leitos = 60

-Comissões técnicas = 2 sendo uma de Controle de Infecção Hospitalar e Comissão de Ética Médica.

Quanto aos demais itens não foram atendidos em virtude de não se ter entendido os questionamentos, razão pela qual espero manifestação desse Ministério mais explícitas para que se possa concluir as informações."

Na seqüência, foi requisitada ao Presidente do Conselho Regional de Medicina à época, doutor Álvaro Luiz Salgado Pinto, em 17 de setembro de 2003, a realização de vistoria técnica em todos os setores da Fundação Centro de Controle e Oncologia do Estado do Amazonas.

Aos treze dias do mês de outubro de 2003, foi realizada vistoria pelo Médico Fiscal do Conselho Regional de Medicina do Amazonas e Ministério Público na Fundação Centro de Controle de Oncologia - FCECONC, cujo Termo de Fiscalização esclareceu que: *o hospital FCECON vive no momento uma fase de extrema dificuldade em todos os seus serviços devido ao fato da realização da obra do futuro hospital, que esteve paralisada por longo período.*

ave

2



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



fls. 3

Ocorre que a referida construção, em seu projeto, previa a demolição de algumas áreas do antigo hospital, o que foi efetivamente realizado. Ao serem desmanteladas algumas instalações, uma perda considerável de espaço físico aconteceu, forçando a utilização precária de outros sítios. A direção do hospital viu-se obrigada a alugar, com recursos próprios, uma imóvel nas proximidades para abrigar sete de seus setores. Recursos têm sido ainda gastos com reparos inadiáveis o prédio velho, posto que a conclusão da obra não ocorrerá antes de 18 meses. Com a demanda sempre crescente de usuários depreende-se facilmente que o atendimento está sendo feito de forma extremamente conturbada. Por falta do almoxarifado grande parte dos medicamentos, em grandes caixas, é estocado nos corredores, transformados em depósito, prejudicando enormemente o fluxo dos funcionários e pacientes. Em suma, prejudicou-se o antigo, já carente pois defasado no tempo, sem lograr-se a efetivação do novo, tão ansiosamente esperado. Seguramente a situação está muito pior que há 3 anos.

Pela ocasião da nossa visita foi ainda relatada, pelo Serviço de Ortopedia, uma situação de impasse inconcebível. Trata-se daquela de pacientes portadores de neoplasia que necessitam utilização de endopróteses (artroplastias), classificadas pelo SUS como procedimento de alta complexidade. Em Manaus apenas o Hospital Universitário Getúlio Vargas é credenciado para tal, mas não o é para tratamento de câncer, a fundação CECON é credenciada para tratamento de câncer mas não o é para realização de artroplastias, embora venha lutando por isso. Resulta, desta situação esdrúxula, que os pacientes com necessidade destes procedimentos encontram as portas fechadas nos dois serviços, ambos com equipe médica capacitada e recursos para realizá-las.

Percebemos ainda uma dificuldade atual da administração no que tange a aquisição de bens de consumo e diversos, decorrente de mudanças ocorridas no processo de licitação do Estado, tornado centralizado e pouco ágil, resultando em sério risco de desabastecimento. (folhas 21-22 da Distribuição n. 138/2005-54ª PRODEDIC; grifo nosso).

No mês de janeiro de 2004, foi divulgada notícia no jornal "O Diário do Amazonas" de que em Brasília, informando que o governador do Estado do

902



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



Amazonas Eduardo Braga conversou com o presidente Luís Inácio Lula da Silva sobre as obras de ampliação da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), que estão paralisadas. De acordo com o governador, o presidente solicitou ao ministro chefe da Casa Civil, José Dirceu, para tratar sobre o assunto com o Ministro da Saúde, Humberto Costa. A idéia era concluir e inaugurar o hospital até o mês de agosto de 2004 (grifo nosso).

Dando seqüência à investigação ministerial, o Promotor de Justiça titular da 56ª PRODEDIC requisitou informações à ex-Secretária de Estado da Saúde, doutora Leny Nascimento da Motta Passos, sobre as providências que estão sendo adotadas pelo Estado para sanar as graves irregularidades na prestação do indispensável serviço público na Fundação Centro de Controle de Oncologia do Amazonas, a qual respondeu:

"1. **Em relação às instalações,** o Governo do Estado recebeu no início de 2003 cerca de 42 unidades de saúde inacabadas na capital e no interior. Assim, diante do desafio de priorizar os recursos frente à enorme demanda de saúde, através desta SUSAM conseguimos, em apenas um ano e 05 meses, terminar as obras, equipar e lotar recursos humanos necessários em 11 unidades na capital e 09 unidades no interior, num total de 20 unidades.

No entanto, a nova unidade do CECON, apesar de ser também prioritária, dependia de recursos de Emenda Parlamentar ao Orçamento da União, além de recursos do Governo do Estado, dado a sua complexidade, equipamentos de alta tecnologia e porte - 15.075m² de área construída.

Dessa forma, somente em 2003 é que conseguimos garantia de liberação dos recursos federais (Emenda do MS, n.º 71040010 - Funcional Programática: 10.846.1216.0832.1158, Mod: 99. Valor solicitado: R\$ 30.000.000,00; Valor Aprovado: R\$ 13.303.477,00 para

emp



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



fls. 5

construção e R\$ 5.000.000,00 para equipamentos) e em 2004, já iniciamos obras de adequação do piso térreo, onde estaremos desenvolvendo as atividades ambulatoriais e desativando a estrutura provisória onde são atendidos os pacientes oncológicos.

2. **Em relação aos equipamentos,** o Ministério da Saúde, através da Comissão de Alta Complexidade, esteve conosco para avaliar alguns equipamentos que serão adquiridos com recursos federais, bem como avaliar as condições de cadastramento do CECON no SUS, com a finalidade de desenvolver novos procedimentos que serão oferecidos à população.

3. **Em relação aos recursos humanos,** estamos realizando processo seletivo com a finalidade de atender as necessidades iniciais das unidades de saúde que serão inauguradas, entre elas o CECON, enquanto aguardamos o concurso público na área da saúde.

4. **Em relação ao processo licitatório para conclusão das obras de construção e reforma do Hospital da Fundação CECON,** a licitação da obra encontra-se na Comissão Geral de Licitações - CGL, com orçamento do tesouro estadual, em fase de conclusão.

5. **A data provável de inauguração é 30 de agosto** e se dará por etapas. Na primeira fase será inaugurado o andar térreo e o primeiro piso e, a partir daí, serão gradativamente ativados os demais andares até abril de 2005, quando todos os andares estarão funcionando com capacidade plena (folhas 47 e 48)".

ame



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



Objetivando instruir os autos, foram requisitadas à Secretária de Estado da Saúde respostas aos seguintes questionamentos:

a) As obras de adequação do andar térreo e do primeiro piso do prédio da FCECON já foram concluídas?

b) As atividades ambulatoriais já estão se desenvolvendo nestas novas instalações? Em caso negativo, qual a previsão de transferência dos serviços ambulatoriais para o novo prédio e quais as razões do atraso no cumprimento do cronograma de obras?

c) Quais os resultados da avaliação da Comissão de Alta Complexidade do Ministério da Saúde em relação à apreciação das condições de cadastramento da FCECON no SUS para o desenvolvimento de novos procedimentos médicos e quanto à compra de novos equipamentos com recursos federais?

d) Realizou-se processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal para atender as necessidades da FCECON? Quais profissionais contratados foram lotados na mencionada unidade de saúde?

e) Qual a previsão de realização do necessário concurso público para atender a FCECON e as unidades de saúde do Estado?

f) Foi realizado processo licitatório para a conclusão das obras e reforma do hospital da FCECON? Que empresa foi adjudicada e quando foi firmado o respectivo contrato?

Em cumprimento ao expediente ministerial, a doutora Leny Passos, Secretária de Estado da Saúde à época, informou(f. 84-86):

1- Quanto às obras de Adequação do CECON, ao decidirmos acoplar os recursos do Estado, com os recursos do Ministério da Saúde, e para dar prosseguimento às obras, tiveram um descompasso no cronograma de execução, devido a dúvidas da SUSAM, como utilizar a licitação feita com recursos do estado e complementá-la com recursos federais. Nesse ínterim, a obra foi novamente paralisada

Leny



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



até o esclarecimento da questão. Depois de uma análise mais apurada concluiu-se que a licitação feita realmente não poderia ser aproveitada para a utilização dos recursos federais, somada ao fato, do retardo na liberação dos recursos do Ministério da Saúde. Dessa forma, ao reiniciar a obra passamos a utilizar apenas recursos do Estado.

2- Quanto às Atividades nas Novas Instalações, motivados pelo atraso acima exposto, as atividades na sua totalidade ainda não estão sendo desenvolvidas, mas já foram feitas adaptações na área de imagem, para que 08 consultórios de ginecologia pudessem dar maior comodidade aos pacientes.

Em relação aos serviços do térreo e do primeiro piso, as obras estão divididas em três etapas:

a) A primeira etapa compreende os seguintes locais: recepção, fisioterapia, banco de sangue, serviço social, consultórios, setor de imagem, de quimioterapia, endoscopia e almoxarifado, com previsão para final de janeiro de 2005.

b) A segunda etapa compreende: Setor de Urgência, arquivo médico, setor de farmácia, lavanderia, copa/cozinha, necrotério, laboratórios, administração, e previsão para julho de 2005.

c) A terceira etapa compreende: Centro cirúrgico, centro de transplantes e demais cômodos.

3- Da Avaliação da Comissão de Alta Complexidade - A avaliação da Comissão de Alta Complexidade foi de que mediante o funcionamento dos serviços que devem seguir inclusive as novas normas de cadastramento que ainda estão sendo editadas pelo Ministério da Saúde, novos procedimentos poderão ser cadastrados, à medida que preencham todos os requisitos, e alguns deles dependerão da ampliação do teto SUS do estado.

Informamos que até o presente momento, ainda não foram liberados recursos federais para compra de equipamentos, embora a direção do CECON, já tenha definido os equipamentos a serem adquiridos e aguarde a liberação dos recursos.

Em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



4- Quanto ao Concurso Público, a Secretaria Estadual de Saúde já encaminhou à Secretaria de Administração do Estado - SEAD, o levantamento dos recursos humanos sob o regime temporário, para toda a rede, com a finalidade de realização do concurso. Após análise, a SEAD está tomando as providências burocráticas necessárias e há previsão de realização de concurso para março de 2005.

5- Quanto ao Processo Seletivo Simplificado, mediante a limitações orçamentárias e financeiras em que atravessa o Estado, só está sendo autorizado pelo Governo do Estado, à medida que as inaugurações estão sendo efetuadas.

6- quanto ao Processo Licitatório, cabe a Secretaria de Obras e Infra Estrutura - SEINF, realizar todas os procedimentos de obras, e a Comissão Geral de Licitação - CGL, proceder à licitação, o que já foi feito, tendo como adjudicada à empresa SH - Engenharia e Construções 1 TDA O referido contrato para a retomada da obra foi firmado em outubro de 2004.

Em audiência realizada no Ministério Público, no dia 24 de fevereiro do corrente ano, o **Secretário de Estado da Saúde, doutor Wilson Alecrim**, informou que, em relação à Fundação Centro de Controle de Oncologia do Amazonas - FCECON, no final do ano de 2004 foram retomadas a obras do andar térreo, que compreende a parte ambulatorial e de diagnóstico, com inauguração prevista para o mês de dezembro do corrente ano. Está previsto o gasto de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) para conclusão da obra e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para compra de equipamentos. É previsto para o ano de 2006 o repasse de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) para a Fundação (grifamos).

Na segunda audiência realizada em 12 de abril do corrente ano, informou o Secretário que o andar térreo está na fase de conclusão das obras e funcionará a quimioterapia, o setor de imagens e o ambulatório. Deve ser feita uma adaptação nessa área.

Aos dezesesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, foi realizada audiência para tratar especificamente sobre o FCECON, na qual o Secretário de Estado, doutor Wilson Duarte Alecrim, e a Procuradora do

que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



fls. 9

Estado, a doutora Vivien Medina Noronha, declararam que, "quanto a FCECON, como há um cronograma de obras a ser cumprido, não há possibilidade de lavratura do Termo de Ajustamento de Conduta, a menos que este venha a ser descumprido".

Durante a investigação ministerial, foi protocolada na 54ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão **Representação** contra a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, da lavra da doutora Mônica Maria Bandeira de Melo e outros (f. 164-217, nos seguintes termos:

"As pessoas que abaixo assinam, com suas respectivas identificações, vêm à presença de Vossa Excelência, REPRESENTAR contra a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, para requerer as providências cabíveis na defesa de interesses sociais, nos termos do art. 127 da Constituição Federal e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, por violação aos artigos 1º, inciso III, 6º e 196 da Constituição Federal/88, pelos fatos que passam a expor:

1. A Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON mesmo sendo o único hospital especializado em oncologia no Estado e centro de referência da Região Norte, entidade responsável pelo diagnóstico, tratamento e controle dos mais diversos tipos de Cânceres humanos (neoplasias malignas), há aproximadamente 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, vem funcionando nas mais precárias condições, quanto às instalações físicas prediais, equipamentos, materiais e Recursos Humanos. Ocorre que tal procedimento tem submetido a população destinatária desses serviços a atendimento

ame



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



desumano, indigno, desrespeitoso e completamente insalubres, além dos riscos inerentes a essa conduta, constituindo-se em verdadeiro estado de calamidade, ferindo frontalmente a Dignidade da Pessoa Humana, fundamento constitucional instituído pelo art. 1º, inciso II da Constituição Federal/88, conforme já noticiado pela imprensa local (doc. 1) e provas documentais, anexadas a esta. Vejamos:

1.1 Quanto às condições prediais. (fotos 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14 e 15). São galpões de compensados onde "funcionam" atendimento aos pacientes em todas as especialidades médicas (exceto ginecologia e psicologia), sala de curativos, triagem, marcação de consultas, Serviço de Terapia da Dor e Cuidados Paliativos e sala de enfermagem.

1.2 Quanto aos Exames Complementares: (fotos 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37,38,39,40 e 41). São ambientes de compensados, com teto danificado, expondo todas as instalações elétricas e hidráulicas em estado precário, salas de espera desumanas, uso de lençol como divisória, amontoados de caixas onde se guardam os laudos de exames, aparelhos de radiologia sucateados. Nesse ambiente "funcionam" exames radiológicos, mamografia, ultrassonografia, psicologia e serviço social, que são serviços de extrema importância para o diagnóstico e tratamento dos pacientes.

Mister ressaltar, que as salas de radiologia e mamografia não possuem blindagem de chumbo, ocasionando assim, irradiação para todo o ambiente,

que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



prejudicando a saúde e a integridade física de pacientes (adultos e crianças), acompanhantes e servidores públicos.

1.3 Quanto ao Serviço de Ginecologia: (fotos 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 e 49). São salas improvisadas, instaladas numa parte do "novo" hospital, com tamanhos muito reduzidos (verdadeiros cubículos), dificultando a circulação do médico, do paciente e da assistente. Vale ressaltar, que todo o material utilizado para o exame ginecológico é obsoleto (exemplo: colposcópios, focos de iluminação, mesas ginecológicas e material para biópsias).

1.4 Quanto aos Prontuários Médicos: (fotos 50, 51 e 52). O arquivo médico está instalado em local impróprio, úmido, sem ventilação, com infiltrações na sua cobertura, expondo à riscos os documentos dos pacientes, assim como à infecções respiratórias graves os servidores públicos que laboram em ambiente com elevado grau de insalubridade.

1.5 Quanto ao Prédio Anexo: (fotos 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73 e 74). O imóvel encontra-se em avançado grau de deterioração com divisórias de compensado, sem ventilação, úmido, com infiltrações, funcionando em tal ambiente perigoso a Patologia (o coração do FCECON), Fisioterapia e Odontologia. Vale informar que todos os aparelhos estão sucateados e obsoletos, o que põe em dúvida a qualidade do diagnóstico e prognóstico do paciente, redundando em risco de morte.

eme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



1.6 Quanto ao Prédio Antigo: (fotos 75,76,77,78,79,80,81,82 e 83). Observa-se que as instalações são precárias e rudimentares com seus corredores sendo utilizados como depósito de material hospitalar. As instalações elétricas também são precárias e os materiais permanentes desgastados.

2. Ademais, cumpre-nos informar que, além das fotografias supracitadas, aduzimos a esta, documentos que corroboram todo o alegado, assim sendo:

- Em 2001:

Solicitação de compra de Microscópios;
Laudo técnico condenando esses aparelhos.

- Em 2002:

Solicitação de Compra de Microscópio.

- Em 2003:

Providências imediatas para aquisição de espaço físico **digno**.

- Em 2004:

Solicitação de compra de colposcópios;
Solicitação de compra de microscópio.

eme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



3. Vale ainda mencionar, que nenhum aparelho médico da FCECON possui serviço de manutenção **PREVENTIVA** e nem Unidade de Tratamento Intensivo -UTI, como requer qualquer hospital de **ALTA COMPLEXIDADE**.

Do exposto, Excelência, demonstrado está, que a população necessitada dessa assistência médica e hospitalar especializada, encontra-se desamparada e sendo submetidas a condições subumanas, e que as autoridades públicas constituídas, não vêm cumprindo seu papel na gestão administrativa dos recursos direcionados a essa prestação estatal, violando o Art. 196 da Constituição Federal que preconiza:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
(grifamos)

Dessa forma, pedem a este Órgão, que é legitimado para a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, que através das Ações próprias, apure nas esferas administrativa, civil e penal as responsabilidades das autoridades gestoras, quanto a aplicação na Fundação CECON, dos recursos financeiros e administrativos, assim como, das políticas públicas, e ,

que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



inclusive, dos Entes de Direito Público Interno, União e Estado do Amazonas, quanto ao cumprimento dos repasses financeiros constantes dos orçamentos, pois, só assim, os cidadão poderão gozar da dignidade a que têm direito, nos termos da Ordem Constitucional vigente”.

Por oportuno, convém ressaltar que as cirurgias de reconstrução mamária em pacientes mastectomizadas (pacientes que retiraram total ou parcialmente a mama para tratamento de enfermidade, resultando em deformidades) não vêm sendo realizadas na referida Fundação. Diante dessa situação específica e considerando o elevado número de pacientes mastectomizadas, o Presidente da FCECON baixou a Portaria n.º 24/2003-FCECON constituindo o Grupo de Reconstituição Mamária para elaborar “Projeto de Reconstituição Mamária” em pacientes mastectomizadas.

Foi encaminhado ao Ministério Público o documento intitulado “Infra-estrutura necessária para um programa de reconstrução mamária”, da lavra dos doutores Cláudio Vieira e Roberto A. Pereira, cirurgiões plásticos da FCECON e membros do referido Grupo.

Em audiência realizada no gabinete da 54ª Promotoria de Justiça, aos dezessete dias do mês de agosto de 2004, para tratar do assunto referente à reconstituição mamária em pacientes mastectomizadas, o doutor Carlos Arana informou que “realizou várias cirurgias de reconstituição mamária na Fundação CECON, que foram interrompidas porque há falta de recursos humanos capacitados para efetuar tais cirurgias, que são de extrema complexidade. O doutor Leônidas Alves da Silva, Coordenador do Grupo de Reconstituição Mamária da Fundação CECON, constituída pela Portaria n.º 24/2003-FCECON, informou que reuniu com o Grupo, no dia 4 de abril de 2003, em que foram apresentadas as exigências dos profissionais médicos para realizarem a reconstituição mamária em pacientes mastectomizadas.(...)Mais tarde, em 2 de julho de 2004, realizou-se reunião com o Grupo de Reconstituição Mamária, na sede do Conselho Regional de Medicina-CRM/AM, onde ficou acordado que a equipe de médicos cirurgiões plásticos formam a **(leia-se equipe, grifo e anotação nossas)**reconstituição mamária.(...) O doutor Júlio Rufino

eme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



Torres, Presidente do CRM, esclareceu que se devem ter condições mínimas de segurança para se realizar uma cirurgia" (fls. Do Procedimento Administrativo n.º 015/2005 MP/54ª PRODEDIC).

Respondendo ao Ofício n. 095/04 MP/54ª PRODEDIC, em 23 de dezembro de 2004, o doutor Leônidas Alves da Silva, Coordenador do Grupo de Reconstrução Mamária, informou ao Ministério Público:

"1. Até a presente data nenhuma cirurgia de reconstrução mamária foi procedida nesta Fundação. Tal motivo se deve à alegação dos cirurgiões plásticos supracitados que a Instituição não possui condições técnicas ideais para execução de tal procedimento, apesar de haver sido acordado em reunião realizada no Conselho Regional de Medicina, no dia 2 de junho de 2004, às 20:00h que seriam iniciadas as cirurgias tendo inclusive programado os dias e horários de cirurgias, bem como de atendimento ambulatorial e Mesa Redonda, bem como a aquisição de instrumental cirúrgico especializado para realização das cirurgias, de acordo com a solicitação dos profissionais.

2. Os cirurgiões plásticos presentes na reunião manifestaram-se em realizar os procedimentos de reconstrução mamária através de uma firma de prestação de serviços do qual os mesmos fazem parte e que encontram-se em fase de negociação junto à SUSAM-Governo do Estado do Amazonas, tendo como hospital escolhido a Beneficente Portuguesa.

3. Ficou estabelecido o prazo de 24 horas para que os mesmos apresentassem por escrito essa proposta, porém não o fizeram.

4. Segue em anexo o decreto de exoneração do Dr. Carlos Alberto Echeverry Arana".

Em razão dessas dificuldades, foi instaurado na 54ª Promotoria de Justiça Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão - PRODEDIC, o Procedimento Administrativo n.º 015/2005 MP/54ª PRODEDIC, para apurar oferta de cirurgia de reconstrução mamária pela Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, que segue anexo à presente ação.

II. DO DIREITO

me



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



fls. 16

II. 1. Legitimidade Ativa do Ministério Público: Dos Interesses Difusos e dos Serviços de Relevância Pública

Os fatos narrados na presente Ação Civil Pública demonstram a legitimidade do Ministério Público a intervir no feito, posto que os incisos II e III do art. 129 da Constituição Federal atestam:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:...

II - zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

Mais adiante, no art. 197 estabelece:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Ora, os serviços de saúde, tanto exercidos por pessoa jurídica de direito público, quanto de direito privado, são considerados de relevância pública, competindo ao Ministério Público velar pelo seu efetivo respeito, principalmente por parte do Poder Público.

Ressalte-se que a conclusão da Organização Pan-americana da Saúde e do Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde, enumerada na Série Direito e Saúde n° 1 - Brasília, 1994, afirmou que "O conceito de ações e serviços de relevância pública, adotado pelo artigo 197 do atual texto constitucional, norma preceptiva, deve ser entendido desde a verificação de que a Constituição de 1988 adotou como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana. Aplicado às ações e aos serviços de saúde, o conceito implica o poder de controle,

eme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



pela sociedade e pelo Estado, visando zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade. Ao qualificar as ações e serviços de saúde como de relevância pública, proclamou a Constituição Federal sua essencialidade. Por "relevância pública" deve-se entender que o interesse primário do Estado, nas ações e serviços de saúde, envolve sua essencialidade para a coletividade, ou seja, sua relevância social. Ademais, enquanto direito de todos e dever do Estado, as ações e serviços de saúde devem ser por ele privilegiados. A correta interpretação do Artigo 196 do texto constitucional implica o entendimento de ações e serviços de saúde como conjunto de medidas dirigidas ao enfrentamento das doenças e suas seqüelas, através da atenção médica preventiva e curativa, bem como de seus determinantes e condicionantes de ordem econômica e social. **Tem o Ministério Público a função institucional de zelar pelos serviços de relevância pública, dentre os quais as ações e serviços de saúde, adotando as medidas necessárias para sua efetiva prestação, inclusive em face de omissão do Poder Público** (grifo nosso).

Na obra denominada *Sistema Único de Saúde*, Guido Ivan de Carvalho e Lenir Santos descrevem:

"Nos momentos (muitas vezes solitários) de tomada de decisão, o dirigente ou autoridade do SUS deve ter em mente que a Carta Magna qualificou como de "relevância pública" as ações e os serviços de saúde, atribuindo ao Ministério público a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos subjetivos e aos direitos sociais previstos na Constituição.

Ao qualificar os serviços e ações de saúde como de relevância pública, não pretendeu o legislador constituinte dizer que os demais direitos humanos e sociais não têm relevância; quis o legislador talvez enunciar a saúde como um estado de bem-estar prioritário, fora do qual o indivíduo não tem condições de gozar outras oportunidades proporcionadas pelo estado, como a educação, antecipando-se, assim, à qualificação de "relevância" que a legislação infraconstitucional deverá outorgar a outros serviços, públicos e privados, para efeito do disposto no art. 129, II, da Constituição" (p. 287, *Sistema Único de Saúde, Comentários à Lei Orgânica da Saúde*, ed. Hucitec, São Paulo, 1995).

que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



São difusos tais serviços, na medida em que têm caráter transindividual, de natureza indivisível e cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ou seja, são os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) dispõe no art. 27, caber ao Órgão Ministerial exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da administração pública estadual ou municipal, direta ou indireta.

Acerca da legitimação ativa da instituição ministerial, Mazzilli assevera que "em vista de sua destinação, o Ministério Público está legitimado à defesa de qualquer interesse difuso, graças a seu elevado grau de dispersão e abrangência, a assumir conotação social".¹

Ainda sobre o tema, são funções institucionais do Ministério Público, consigna Hugo Nigro Mazzilli: "...desde que haja alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, ou desde que a defesa de qualquer interesse, disponível ou não, convenha à coletividade como um todo, aí será exigível a iniciativa ou a intervenção do Ministério Público junto ao Poder Judiciário." ².

Nery Júnior³ acentua que a legitimação do MP decorre da CF 129, III, sendo defeso à lei ordinária infraconstitucional limitar ou retirar do *Parquet* a legitimidade para a defesa em juízo dos direitos difusos e coletivos. Pode o MP, com base na CF 5 LXIX e 129 III, impetrar mandado de segurança para a defesa desses direitos. A legitimação abrange a instituição do MP como um todo, isto é, o MP da União e o MP dos Estados (v. CF 128). O MP pode ajuizar ACP quando houver interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional (...).

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. Saraiva. 11ª ed. p.77

² MAZZILLI, Hugo Nigro. *Regime Jurídico Único do Ministério Público*. Saraiva. 2ª ed. p.73

³ NERY JÚNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais*, 5ª ed., r. e a., p. 1530/1531.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



Vale transcrever a lição magistral do Ministro José Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, ao dizer que, "com a reconstrução da ordem constitucional, emergiu o Ministério Público sob o signo da legitimidade democrática. Ampliaram-se-lhe as atribuições; dilatou-se a competência; reformulou-se-lhe os meios necessários à consecução de sua destinação constitucional; atendeu-se, finalmente, a antiga reivindicação da própria sociedade civil. Posto que o Ministério Público não constitui órgão ancilar do Governo, instituiu o legislador constituinte um sistema de garantias destinado a proteger o membro da Instituição e a própria Instituição, cuja atuação autônoma configura a confiança de respeito aos direitos, individuais e coletivos, e a certeza de submissão dos Poderes à lei".⁴

Assim, ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, nos termos do art. 129, II e III, da CF/88, tem legitimidade para promover a presente ação civil pública, buscando a tutela de interesse difusos e pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

II. 2. Da subsunção dos fatos à legislação vigente

A princípio convém destacar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Devemos considerar, todavia, que o objeto do jurista é sempre um sistema de normas. Quando constrói e maneja uma noção, o que pretende, afinal, produzir uma idéia-chave e através dela reconhecer se ocorre ou não certo regime. O que quer saber é quais as regras aplicáveis diante de certos casos. Por conseguinte, e em última análise, o seu objeto, sempre um complexo normativo".⁵

Por isso, devemos entender o direito à saúde a partir da sistemática da Constituição Cidadão de 1988, que apregoa:

Art. 1º, incisos II e III: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos

⁴ VIGLIAR, José Marcelo Menezes, *apud Tutela Jurisdicional Coletiva*; ps. 157/158, ed. ATLAS, São Paulo, 2001.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Natureza e Regime Jurídico das Autarquias*, São Paulo, revista dos tribunais, 1968, pg. 166; cit. Wagner Balera in *Introdução ao Direito Previdenciário*, ed. LTr Ltda., 1998, p. 45.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:... II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana;"

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; ... III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º: **As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.** (grifo nosso).

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a **saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23, inciso II: "É competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: ... II - **cuidar da saúde e assistência pública...**"

Art. 37. A **administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...).

No art. 194, que versa sobre a seguridade social, assim entendeu o legislador:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar

eme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social

Portanto, a seguridade social está formada pelos tríplexes direitos: à saúde, à previdência e à assistência social. Vimos que o constituinte fala em **direito**.

Mais adiante, o art. 196 estabeleceu de modo peremptório que:

“A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação”.

Do exame desses dispositivos legais verificamos que o legislador reconheceu o direito público subjetivo à saúde aos indivíduos e, por conseguinte, o dever do Estado de garanti-lo mediante políticas públicas e econômicas destinadas à redução do risco de doença e outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Assim, o suporte de sustentação da seguridade social está justamente em reconhecer o **direito subjetivo do beneficiário à saúde, à previdência e à assistência social**, em outras palavras, a possibilidade de exigí-los mediante prestação jurisdicional do Estado, dentro dos contornos normativos de cada um.

O professor Wagner Balera asseverou:

“Somos, portanto, chegados a esta conclusão: as prestações, no sistema de seguridade social, se bem que distintas quanto à natureza, são todas elas, direitos subjetivos públicos dos quais dimanam certos fins do Estado brasileiro podendo os cidadãos, por conseguinte, exigir-lhes integral implementação”.⁶

Com efeito, a ordem jurídica direcionou o direito à saúde à universalidade do acesso e

me

⁶ BALERA, Wagner. Introdução ao Direito Previdenciário. Ed. Ltr Ltda, São Paulo, 1998, p. 65.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



fls. 22

erigiu à categoria de relevância pública as ações e serviços de saúde, ao dispor no artigo seguinte:

“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado(art. 197)”.

O legislador constituinte criou o Sistema Único de Saúde - SUS, quando escreveu que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes(art. 198): I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo: II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais: e III - participação da comunidade.

Salvo melhor juízo, tais diretrizes, de acordo com interpretação sistemática do texto constitucional constituem verdadeiros princípios a serem fielmente perseguidos pelo Administrador Público.

Na Constituição Estadual existem dispositivos similares, a saber:

Art. 182. A saúde é direito de todos e dever do estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de riscos de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, entendendo-se como saúde o resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de informações de interesse para a saúde.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização, controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros.

eme



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



Art. 183. As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Estadual de Saúde, que guardará obediência às seguintes diretrizes:

I - universabilidade da clientela e gratuidade dos serviços públicos e privados oferecidos sob a forma de convênio ou contrato:

...

VII - a integralidade do setor público da prestação dos serviços e do setor privado suplementar constituirá uma rede a ser regulamentada nos termos da lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

A regulamentação do Sistema Único da Saúde foi efetuada mediante a Lei n.º 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, que no art. 2º enuncia:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

E, no art. 4º. determina:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração Direta e Indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

São esclarecidos os objetivos do SUS no seu art. 5º, dentre os quais destacamos:

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

No art. 7º estabelece como princípios do SUS:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência:

que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

...

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

Como se observa da leitura dos dispositivos mencionados, as ações e serviços de saúde na área de oncologia devem ser executados pelo Estado, ora Réu, de forma eficiente, integral, contínua e com qualidade assegurada, conforme deles necessitarem os usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, o que não vem ocorrendo na FCECON há algum tempo.

A situação caótica do atendimento prestado na referida Fundação foi constatada desde 13 de outubro de 2003, por ocasião da vistoria realizada pelo doutor Júlio Rufino Torres, Presidente do Conselho Regional de Medicina - CRM, e descrita no Termo de Fiscalização, que foi transcrito quando da narrativa dos fatos nessa peça processual.

Tais irregularidades detectadas pelo Conselho Regional de Medicina persistem no tempo e se agravaram, tanto que os cirurgiões plásticos da Fundação mencionada recusam-se a proceder à cirurgia de reconstrução mamária alegando para tanto que essa "instituição não possui condições técnicas ideais para execução de tal procedimento", e elegeram as instalações do hospital Beneficente Portuguesa como adequadas para realização desse procedimento cirúrgico, consoante consta no Ofício n. 001/2004-FCECON, de 23 de dezembro de 2004, encaminhado pelo doutor Leônidas Alves da Silva, Coordenador do Grupo de Reconstrução Mamária.

Além disso, o doutor Carlos Arana, em audiência no Ministério Público, afirmou que deixou de realizar as cirurgias de reconstituição mamária - que são de extrema complexidade - na FCECON porque há falta de recursos humanos capacitados para as efetuar.

Gue



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



fls. 25

O Conselho Federal de Medicina expediu a Resolução CFM n.º 1.483/97 que considera "a reconstrução mamária, sempre que indicada com a finalidade de corrigir deformidade conseqüente de mastectomia parcial ou total, é parte integrante do tratamento da doença para a qual houve indicação de mastectomia(art. 1º)".

Por outro lado, o Ministério da Saúde publicou a Portaria Conjunta n.º 6, de 27 de maio de 1999, que incluiu no Grupo de Procedimentos 42.107.03.2 - Cirurgia de Mama III da Tabela de Procedimentos do Sistema de Informações Hospitalares SIH - SUS a **Plástica Mamária Reconstructiva, Pós Mastectomia, com Implante de Prótese, regulamentando a Lei n.º 9.797, de 6 de maio de 1999** (grifamos), que estabelece em seus Arts. 1º e 2º:

Art. 1º. As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstructiva.

Art. 2º. Cabe ao Sistema Único de Saúde - SUS, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, prestar serviços de cirurgia plástica reconstructiva de mama prevista no art. 1º utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias.

Por fim, não mais suportando o estado deplorável e desumano do atendimento oferecido pela FCECON, de qualidade e segurança duvidosas, foi protocolada Representação no Ministério Público, assinada por quarenta e sete(47) pessoas, dentre médicos, assistentes sociais, enfermeira, técnicos de enfermagem, patologistas, usuários do Sistema Único de Saúde, etc., descrita integralmente nessa peça no item referente aos fatos e acompanhada de fotos dos ambientes, corroborando o que já é público e notório, isto é, as instalações físicas e falta de equipamentos e recursos humanos prejudicam a qualidade e eficiência na prestação de serviços de oncologia no Estado do Amazonas, visto que essa Fundação é tida como referência para Região Norte.

Data vênua, Excelência, não há como prosseguir esse descalabro, razão porque o Ministério

eme

Este documento foi assinado digitalmente por MARCELO MORAES CASTELLO BRANCO. Protocolado em 24/05/2005 às 00:00:00. Se impresso, para conferência acesse o site <http://consultasaj.tjam.jus.br/esaj>, informe o processo 0013987-45.2005.8.04.0001 e o código D5E732.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



Público vem perante esse douto juízo intentar a presente ação, depois de fracassada as tentativas de elaboração e lavratura de Termo de Ajustamento de Conduta com o Estado do Amazonas, ora Réu, e também pelos sucessivos adiamentos nas datas previstas para inauguração da obra do prédio que abrigarão as instalações da FCECON, consoante documentos enviados a essa Instituição pela Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM.

III. DOS PEDIDOS:

1. Em face ao exposto, requer, **liminarmente**, nos termos dos artigos 440 e seguintes do Código de Processo Civil, a realização de **inspeção judicial nas dependências da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, para constatação das denúncias formuladas perante o autor.**

2. Requer seja o Estado do Amazonas, ora réu, citado na pessoa do Procurador Geral do Estado, doutor Raimundo Frânio de Almeida Lima, o qual poderá ser encontrado na sede da Procuradoria Geral do Estado, situada à rua Emílio Moreira, nº 1308, Praça XIV de Janeiro, nesta cidade, para responder a presente ação, no prazo legal, querendo, sob pena de revelia.

3. Requer seja o réu condenado, por sentença, às obrigações de fazer consistente em:

a) Inaugurar, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, a contar da data da citação, o Pavimento Térreo (1º Pavimento) - do prédio que abrigará as instalações da FCECON, sito à Rua Francisco Orellana, n. 215, Planalto, Manaus-AM - onde funcionarão os Setores de Fisioterapia, Ambulatório, Quimioterapia, Medicina Nuclear, Endoscopia, Imagem, Emergência, Administração/SAME, Farmácia e Serviços Gerais, devidamente equipados e com recursos humanos capacitados e em número suficiente aos serviços que serão prestados;

b) Inaugurar, no prazo de doze (12) meses, contados a partir da citação, os Pavimentos 2º-9º do Prédio onde funcionará o novo complexo hospitalar da FCECON, com os equipamentos adequados e em perfeito estado de funcionamento, e recursos humanos em quantidade suficientes a prestação dos serviços destinados aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;

que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



c) Apresentar relatório de manutenção preventiva ou corretiva dos equipamentos utilizados nas atuais instalações da FCECON e que serão reinstalados no novo complexo hospitalar da referida fundação;

d) Garantir a realização, no prazo de seis(6) meses, a contar da data da citação, das plásticas mamárias reconstrutivas, pós mastectomia, com implante de prótese às usuárias do Sistema Único de Saúde, em cumprimento à Lei n. 9.797/99 e à Portaria Conjunta n. 6/99 das Secretarias Executiva e de Assistência à Saúde-SAS do Ministério da Saúde.

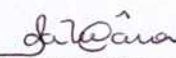
4. Requer, ainda, seja o Réu condenado ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo descumprimento das obrigações de fazer descritas no item três, que deverá ser revertida para o fundo mencionado no art. 13 da Lei n. 7.347/85. Protesta-se pela produção de provas por todos meios admitidos em direito, sobretudo pela juntada de novos documentos e perícias, além da oitiva de testemunhas e peritos, caso se faça necessário.

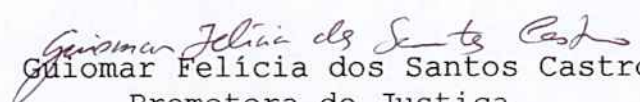
Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 24 de maio de 2005.


Claudia Maria Raposo da Câmara Coelho
Promotora de Justiça
54ª PRODEDIC


Guiomar Felícia dos Santos Castro
Promotora de Justiça
55ª PRODEDIC

ANEXOS:

1. AUTOS DA DISTRIBUIÇÃO N. 138/2005 -
54ª PRODEDIC - VOLUMES I E II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Av. Coronel Teixeira, n.º 7995 – Nova Esperança II



fls. 28

2. AUTOS DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
N. 015/2005 MP/54ª PRODEDIC.